

15. A & C CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 04.693.484/0001-52, no valor de R\$ 6.040.903,76 (seis milhões, quarenta mil, novecentos e três reais e setenta e seis centavos).

Registra-se que algumas empresas não realizaram a numeração das páginas de suas propostas de preços, sendo, portanto, a numeração feita pela Comissão Permanente de Licitação, logo após a abertura dos envelopes de proposta de preços das empresas. As empresas mencionadas são as listadas a seguir:

1. CONSTRUTORA ALFA LTDA;
2. MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA;
3. VEGAS CONSTRUCAO CIVIL E LOCACOES LTDA;
4. M D M DOS SANTOS ENGENHARIA EIRELI.

Os documentos foram rubricados pelos membros da CPL, ficando a documentação disponível para consulta dos interessados.

Após a análise dos documentos pelos representantes presentes, o representante da empresa NOX CONSTRUCOES EIRELI fez a seguinte observação:

1. A empresa R.R. CONSTRUTORA EIRELI apresentou a cópia simples de sua proposta de preços, em vez de apresentar a proposta original.

Em seguida, o Presidente suspendeu a sessão para análise das propostas pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, comunicando que a classificação final será enviada por e-mail, assim como divulgada no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas, a fim de dar conhecimento aos interessados. Informou ainda que irá encaminhar à Secretaria Municipal de Infraestrutura as propostas das empresas habilitadas, para análise e emissão de parecer/laudo técnico.

Nada mais havendo a constar e relatar deu-se por encerrada a Sessão, lavrando-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes.

Comissão Permanente de Licitação

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA
Membro da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

Licitante Presente

JOSÉ BATISTA NETO
Nox Construcoes EIRELI

CRISTIANO FERREIRA FARIAS DA SILVA
Construtora Novo Horizonte EIRELI

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:742886AE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: CONSTRUTORA ALFA LTDA.

A empresa CONSTRUTORA ALFA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.020.209/0001-78, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 010/2021, Processo nº 19080/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma creche localizada no Vale do Perucaba no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 010/2021, datado de 23 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 24 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 02 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 24 de novembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 15 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 06 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 07 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega que a análise de sua documentação de habilitação foi feita sem coerência, fazendo apenas com que atrase o presente certame.

Argumenta que a finalidade dos termos de abertura e encerramento tem como objetivo a validação das informações apresentadas no balanço patrimonial, não sendo função dos termos de abertura e encerramento demonstrar se a empresa está qualificada financeiramente.

Defende que apresentou o termo solicitado, nomeado de Termo de Autenticação – Livro Digital, o qual discrimina os dados da empresa, do sócio e identificação do Livro Diário, além de conter declaração feita pela Junta Comercial de Alagoas, abaixo reproduzida:

Declaro exatos os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital com as características abaixo, conferido e autenticado por EDVALDO MAIORANO DE LIMA, sob a autenticidade nº 12103573249 em 20/010/2021, protocolo 210267534. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (<http://www.facilita.al.gov.br>) e informar o código de verificação.

Entende que é possível extrair do termo de autenticação fornecido pela JUCEAL a existência e veracidade do balanço patrimonial apresentado.

Por fim, conclui que o documento em questão foi apresentado, sendo atendidas a todas as exigências previstas no Edital, ao tempo que solicita sua habilitação no presente certame.

3. DO MÉRITO

De início, cumpre-nos esclarecer que a Recursante foi inabilitada por não ter apresentado os Termos de Abertura e Encerramento junto a seu Balanço Patrimonial, cuja exigência foi estabelecida no subitem 7.1.4.2 do Edital, transcrito a seguir:

7.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente protocolados e chancelados pela Junta Comercial da respectiva sede, inclusive com o Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

É consabido que a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 8.666/93, que regula a modalidade de licitação denominada Concorrência, e que esta comissão de Licitação agiu com estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Ocorre que em sua peça recursal, a Recursante alega que o documento intitulado “Termo de Autenticação – Livro Digital”, constante de seus documentos de habilitação, o qual discrimina os dados da empresa, do sócio e do Livro Digital, supriria a necessidade de apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento, já que em seu conteúdo a Junta Comercial declara a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital.

Em análise ao mencionado termo de autenticação, é possível visualizar a identificação da empresa, a identificação do Livro Digital, o período de escrituração (01/01/2020 - 31/12/2020) e a assinatura dos responsáveis, além de conter a seguinte declaração da Junta Comercial:

Declaro exatos os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital com as características abaixo, conferido e autenticado por EDVALDO MAIORANO DE LIMA, sob a autenticidade nº 12103573249 em 20/01/2021, protocolo 210267534. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (<http://www.facilita.al.gov.br>) e informar o código de verificação.

Interessante observar que além de declarar “exatos os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital”, a Junta Comercial informa que a validação da autenticação dos Termos poderá ser acessada através do Portal de Serviços (<http://www.facilita.al.gov.br>), bastando informar o código de verificação, que no caso em análise, está sob nº 12103573249.

Assim, considerando a declaração realizada pela Junta Comercial no documento intitulado “Termo de Autenticação – Livro Digital”, resta comprovada a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital da Recorrente, com as características citadas no próprio termo de autenticação.

Mediante o ora exposto, necessário destacar que a Administração Pública tem o dever-poder de rever seus atos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, devendo estar aliada ao atendimento do interesse público e revestidos dos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, dentre outros que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos por seus agentes públicos.

A Administração pública cabe, em decorrência das circunstâncias e peculiaridades do interesse público, avaliar criteriosamente e posicionar-se, de forma isonômica, e com ou sem provocação, pode revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Assim assentou o STF no enunciado da Súmula 473:

“Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, considerando que o “Termo de Autenticação – Livro Digital” contém as informações que atestam a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento, podendo sua autenticidade ser verificada por meio da Internet, através do Portal de Serviços (<http://www.facilita.al.gov.br>).

Considerando também o que dispõe os subitens 26.8 e 26.10 do Edital, que assim estabelecem:

26.8. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (...)

26.10. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Entendemos, ante ao exposto, que o “Termo de Autenticação – Livro Digital” e as informações nele constantes suprem a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento solicitados no subitem 7.1.4.2 do Edital, devendo, portanto, ser reformulada a decisão que inabilitou a Recursante.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, DEFERIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, com a consequente habilitação da empresa CONSTRUTORA ALFA LTDA.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Arapiraca/AL, 22 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA
Membro da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:C900017F

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA **DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO**

PROCESSO N.º 19080/2021
CONCORRÊNCIA N.º 010/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma creche localizada no Vale do Perucaba no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: CONSTRUTORA ALFA LTDA.

Vistos, etc.

ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa CONSTRUTORA ALFA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.020.209/0001-78, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 010/2021, Processo nº 19080/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma creche localizada no Vale do Perucaba no Município de Arapiraca/AL, dando-lhe total provimento.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 28 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA

Prefeito

Publicado por:
 Michelyny Rodrigues de Souza
Código Identificador:8961CDF4

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: J R A CONSTRUTORA LTDA.

A empresa J R A CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 19.971.010/0001-00, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 010/2021, Processo nº 19080/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma creche localizada no Vale do Perucaba no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 010/2021, datado de 23 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 24 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 02 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 30 de novembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 15 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 06 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 07 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega que "apresentou documentos que atendem plenamente e incontestavelmente as determinações do Edital".

Argumenta que a ausência das Notas Explicativas não invalidam as demonstrações contábeis, conforme pode ser observado no trecho transcrito a seguir:

As "Notas Explicativas" [sic] estão inseridas no conjunto de demonstrações, todavia é incoerente [sic] que sua ausência invalide as demais demonstrações, pois sua finalidade é tão somente fornecer informações adicionais, ou seja, as "Notas Explicativas" são um complemento das demonstrações cuja finalidade é a adequada compreensão das peças contábeis.

Menciona que apresentou o balanço patrimonial e a demonstração de resultado, sendo essas informações suficientes para cálculo dos índices de verificação da situação financeira da empresa.

Defende que o Edital não ficou claro que a empresa deveria apresentar as Notas Explicativas.

Fez juntar em sua peça recursal as Notas Explicativas, datadas de 31/12/2020 e assinadas em 29/11/2021, pontuando que elas em nada mudarão os índices para comprovação da situação financeira da empresa.

Por fim, requer que seja reformada a decisão que a inabilitou, habilitando-a para que possa prosseguir no certame.

3. DO MÉRITO

Preliminarmente, é consabido que a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 8.666/93, que regula a modalidade de licitação denominada Concorrência, e que esta comissão de Licitação agiu com estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Cumpra esclarecer que o edital é a lei interna da Licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso em Mandado de Segurança RMS 23640/DF, tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)**

Vejamos também o julgado do STJ no Recurso Especial RESP nº 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma eskorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** (grifo nosso).**

Diferente do que alega a Recursante, a exigência de apresentação das notas explicativas junto ao Balanço Patrimonial foi estabelecida no subitem 7.1.4.2 do Edital da Concorrência nº 010/2021, de forma clara, devendo todos os interessados em participar da licitação cumprir tal exigência. Assim dispõe o subitem 7.1.4.2 do Edital:

7.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente protocolados e chancelados pela Junta Comercial da respectiva sede, inclusive com o Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

A apresentação de notas explicativas junto ao Balanço Patrimonial já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão 11030/2019 – 2ª Câmara, o qual firmou o entendimento da obrigatoriedade de apresentação das notas explicativas, conforme pode ser observado no trecho reproduzido a seguir:

considerando que a representante, em síntese, alegou que foi indevidamente inabilitada no certame por **não ter apresentado as notas explicativas** e os índices contábeis do último exercício social para comprovação da qualificação econômico financeira; considerando que o item 10.3.4, inciso II, do instrumento convocatório exigiu para fins de habilitação econômico-financeira a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (peça 2, p. 11);

considerando que as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, **sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas**;

considerando que a comissão de licitação agiu corretamente ao inabilitar a representante em decorrência da não apresentação dos demonstrativos contábeis na forma da lei, conforme estabelece o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, art. 26 da Resolução CFC 1.418/2012 e NBC TG 26 (R5), item 10; (grifo nosso)

Vejamos também o julgado do TJ-RS sobre esse assunto (TJ-RS - Apelação Cível AC 70045832623 RS (TJ-RS)):

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. HABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE JULGAMENTO ELABORADA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR AUTORIDADE SUPERIOR. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 109, § 4º, DA LEI N. 8.666 /93. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRS. EXIGÊNCIA DA JUNTADA DE BALANÇO PATRIMONIAL E NOTAS EXPLICATIVAS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista que o certame foi homologado pela autoridade superior, a qual foi encaminhada a proposta de apreciação do recurso interpôs, tem-se por atendido o disposto no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666 /93. Precedentes do STJ e do TJRS. 2. **Exigência da juntada do balanço patrimonial, acrescido das notas explicativas, que não se mostra abusiva. Princípio da vinculação ao edital. Desclassificação da impetrante, diante da ausência da documentação prevista em Edital.** APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045832623, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdicional, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/08/2013). (grifo nosso)

Ademais, de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TG 26 (R5), de 24 de novembro de 2017, o conjunto completo de demonstrações contábeis compreende as Notas Explicativas, conforme disposto na alínea “e” do item 10, transcrita a seguir:

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:
(...)

e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas; (Alterada pela NBC TG 26 (R3)).

Nessa mesma linha, a Resolução CFC nº 1.418/2012, a qual aprova a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, em seu item 26, versa sobre o dever de elaborar as Notas Explicativas:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as **Notas Explicativas** ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (grifo nosso)

Assim, com fulcro nos textos legais mencionados e de acordo com os novos entendimentos do próprio Conselho Federal de Contabilidade (CFC), não existe mais Demonstrações Contábeis que não devam ser complementadas por notas explicativas, passando a ser obrigatória a sua elaboração para todas as empresas, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.

Portanto, considerando que o subitem 7.1.4.2 estabeleceu expressamente a exigência de apresentação das Notas Explicativas junto ao Balanço Patrimonial e do recente posicionamento do TCU sobre a matéria, bem como das normas de contabilidade citadas acima, não resta dúvida da obrigatoriedade de apresentação das notas explicativas.

Ressalta-se que a realização de diligência prevista art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, não caberia no caso em análise, uma vez que as notas explicativas deveriam ter sido apresentadas ao mesmo tempo que o Balanço Patrimonial, conforme pode ser observado no entendimento firmado no Acórdão 11030/2019 – TCU – 2ª Câmara, cujo trecho reproduzimos a seguir:

“as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, **sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas”**. (grifo nosso).

Quanto as Notas Explicativas apresentadas junto à peça recursal da empresa J R A CONSTRUTORA LTDA, esclarecemos que tal documento não pode ser considerado para fins de reforma da decisão atacada, uma vez que conforme mencionado acima, o art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Inclusive, ressalta-se que o referido documento foi assinado em 29/11/2021, posteriormente a sessão pública de abertura da presente licitação, a qual foi realizada em 20/09/2021.

Pelo exposto, a Recursante descumpriu o subitem 7.1.4.2 do Edital, ao não apresentar as Notas Explicativas junto de seu Balanço Patrimonial, impossibilitando a sua habilitação no presente certame, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, sustentando o posicionamento inicial, mantendo a inabilitação da empresa J R A CONSTRUTORA LTDA.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 22 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA

Presidente da CPL

MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA

Membro da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA

Membro da CPL

Publicado por:

Micheliny Rodrigues de Souza

Código Identificador:59BF6D1B**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO**

PROCESSO N.º 19080/2021

CONCORRÊNCIA N.º 010/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma creche localizada no Vale do Perucaba no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: J R A CONSTRUTORA LTDA.

Vistos, etc.

ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa J R A CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 19.971.010/0001-00, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 010/2021, Processo nº 19080/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma creche localizada no Vale do Perucaba no Município de Arapiraca/AL, negando-lhe total provimento.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 28 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA

Prefeito

Publicado por:

Micheliny Rodrigues de Souza

Código Identificador:AAC6298C**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

RECURSANTE: R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA.

A empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.298.136/0001-31, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 010/2021, Processo nº 19080/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma creche localizada no Vale do Perucaba no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 010/2021, datado de 23 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 24 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 02 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 30 de novembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 15 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 06 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 07 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) veda a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional da empresa licitante seja registrado ou averbado no CREA, e que a exigência de registro de atestados está limitada à capacidade técnico-profissional. Para corroborar com esse entendimento, cita os Acórdãos nºs 1542/2021-TCU-Plenário, 1849/2019-TCU-Plenário, 1674/2018-TCU-Plenário e 7260/2016-TCU-2ª Câmara.

Entende que há um equívoco formal no subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que os Termos de Abertura e Encerramento não fazem parte do Balanço, mas sim do Livro Diário.

Por fim, requer que seja anulada a decisão que a inabilitou, visto que as exigências foram cumpridas na íntegra, ao tempo que solicita a sua habilitação.

3. DO MÉRITO

Preliminarmente, é consabido que a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 8.666/93, que regula a modalidade de licitação denominada Concorrência, e que esta comissão de Licitação agiu com estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Oportuno se torna dizer que a Recursante foi inabilitada no presente certame por descumprir as exigências previstas no instrumento convocatório, cujos motivos foram discriminados na Ata de Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 010/2021, os quais reproduzimos a seguir:

II – INABILITAR, por descumprimento dos dispositivos do Edital, as empresas listadas abaixo:

(...)

5) R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir o subitem 7.1.3.3.2 do Edital, uma vez que a empresa não apresentou para fins de confirmação da autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, a CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário;

b. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.4.2 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras;

c. Por descumprir parte do subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que a empresa não apresentou os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial.

Para um melhor entendimento, iremos analisar as causas que motivaram a inabilitação da empresa de forma separada, conforme disposto adiante:

3.1. Do descumprimento da capacidade técnico-operacional e da capacidade técnico-profissional

As exigências para comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas interessadas em participar do presente certame foram estabelecidas no subitem 7.1.3.3 do edital, in verbis:

7.1.3.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, devendo-se observar:

7.1.3.3.1. Os quantitativos mínimos considerados satisfatórios pelo Município de Arapiraca são os abaixo discriminados, correspondentes a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da presente licitação, em consonância com a Súmula 263 do TCU e Acórdão 2.462/2007, sendo estes considerados suficientes para assegurar a execução dos serviços contratados, sem restringir o número de participantes na licitação:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
7.2	Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm	m²	701
7.1	Estrutura steel frame metalica em tesouras	m²	725
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm	m²	197
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm	m²	367
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm	m²	1391

7.1.3.3.2. Para fins de confirmação da autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, será exigida a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário.

7.1.3.3.3. É permitido o somatório dos quantitativos estipulados no subitem 7.1.3.3.1, mediante comprovação em mais de um atestado, em consonância com o Acórdão 1231/2012-Plenário.

7.1.3.3.4. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) emitido(s) por empresa do mesmo grupo empresarial do licitante.

7.1.3.3.5. Para facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, os licitantes deverão apresentar quadro resumo informando as páginas de sua documentação de habilitação onde se encontram os itens constantes do subitem 7.1.3.3.1, com os respectivos quantitativos.

Já as exigências para comprovação da capacidade técnico-profissional foram estabelecidas no subitem 7.1.3.4 do edital, in verbis:

7.1.3.4. Quanto à capacitação técnico-profissional:

7.1.3.4.1. Declaração do representante legal da empresa licitante indicando o(s) responsável(is) técnico(s) habilitado(s) com registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme modelo constante no ANEXO VI deste edital;

7.1.3.4.2. Apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativa à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

ITEM	DESCRIÇÃO
7.2	Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm

7.1	Estrutura steel frame metalica em tesouras
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm

7.1.3.4.3. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame:

a. Apresentação do contrato social do licitante, no caso do profissional pertencer ao quadro societário da empresa;

b. Apresentação de contrato de trabalho ou carteira profissional ou da ficha de registro de empregados que demonstrem a identificação profissional, no caso do profissional pertencer ao quadro de empregados da licitante; ou

c. Declaração emitida pela empresa participante, de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência desse profissional, quanto a sua indicação para a prestação dos serviços, comprometendo-se a compor a equipe da empresa, caso esta venha a ser pré-qualificada.

7.1.3.4.4. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

7.1.3.4.5. Não será admitida a apresentação do mesmo Responsável Técnico por diferentes licitantes, caso em que as licitantes nesta situação serão inabilitadas.

7.1.3.4.6. Caso o licitante seja sociedade cooperativa, os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica de que trata esse subitem devem ser cooperados, demonstrando-se tal condição através da apresentação das respectivas atas de inscrição, da comprovação da integralização das respectivas quotas-partes e de três registros de presença desses cooperados em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais, bem como da comprovação de que estão domiciliados em localidade abrangida na definição do artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 5.764, de 1971.

Considerando que a Comissão de Licitação não detém conhecimento técnico específico para avaliar os documentos apresentados para qualificação técnica, os documentos apresentados para qualificação técnica de todas as empresas participantes da licitação foram submetidos à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a qual, após análise, emitiu parecer técnico sobre o cumprimento das disposições estabelecidas no edital. Essa prerrogativa da Comissão de Licitação foi prevista no subitem 26.14 do edital, que assim estabelece:

26.14. A Comissão poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal deste Órgão ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas contratadas, para orientar sua decisão.

Nos procedimentos licitatórios é comum as comissões de licitações solicitarem manifestação de profissionais especializados, no que tange a matérias de ordem técnica relacionadas com a natureza e as características do objeto da licitação. Ocorre tal pedido em virtude de, quase sempre, os membros das comissões de licitações não deterem conhecimentos técnicos com pertinência as especificidades contidas nos objetos dos certames, portanto, carecendo de pareceres técnicos para assegurar um julgamento correto.

Sobre a possibilidade da Comissão de Licitação solicitar parecer técnico ou jurídico, assim assentou o TCU no Acórdão nº 1182/2004 – Plenário (Relator Walton Alencar Rodrigues):

9.3.1.15. obrigatoriedade de a Comissão Permanente de Licitação não delegar competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/93, **ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.** (grifo nosso).

O art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art.38.O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI-pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Portanto, o parecer técnico é relevante para subsidiar a Comissão de Licitação nas decisões a serem tomadas sobre temas técnicos, cujo conhecimento foge da competência acadêmica específica e funcional dos membros da comissão.

Assim, partindo desse pressuposto, a documentação de habilitação da empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA e das demais empresas participantes do certame, por se tratar de matéria de teor eminentemente técnico, foi encaminhada à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, que conforme Parecer Técnico datado de 08/10/2021 e recebido em 09/11/2021, já disponibilizado junto a Ata de Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 010/2021, apontou que a Recursante não apresentou para fins de confirmação da autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, a CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário, bem como não comprovou capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras, desatendendo as exigências estabelecidas nos subitens 7.1.3.3.2 e 7.1.3.4.2 do Edital, respectivamente.

Quanto a sua inabilitação pelo descumprimento das exigências de qualificação técnico-operacional, a Recursante tratou do assunto citando alguns acórdãos do TCU que vedam a exigência de que os atestados de capacidade técnico-operacional das empresas licitantes sejam registrados ou averbados no CREA, a exemplo do recente Acórdão 1542/2021-TCU-Plenário, que dispõe da seguinte forma:

Já o subitem 10.11.3 do edital, que se refere expressamente ao atestado de capacidade técnica "da licitante", alude à capacidade técnico-operacional, o que é irregular, haja vista que **o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome de pessoa jurídica**, e pode ter restringido indevidamente a competitividade do certame. (grifo nosso)

Ora, ressalta-se que o Município de Arapiraca e esta Comissão de Licitação prezam por seguir todas as jurisprudências e orientações do Tribunal de Contas da União, inclusive, no caso em apreço. Em nenhum momento o instrumento convocatório deste certame exigiu que os atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes fossem registrados ou averbados no CREA, conforme pode ser observado no subitem 7.1.3.3 do Edital, já transcrito acima. Se o Edital assim tivesse exigido, o certame licitatório restaria fracassado, diante da impossibilidade de emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome de pessoa jurídica, haja vista o que estabelece o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009.

A par disso, exigiu-se no subitem 7.1.3.3.2 do Edital, para fins de confirmação da autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, apenas que os licitantes apresentassem a Certidão de Acervo Técnico (CAT) **correspondente**, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), **referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato**, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário. Ademais, no caso concreto, das 16 (dezesesseis) empresas participantes na licitação em tela, somente a Recursante foi inabilitada por desatender ao subitem 7.1.3.3.2 do Edital.

Dessa maneira, a exigência contida no subitem 7.1.3.3.2 do Edital está em total congruência com a jurisprudência do TCU, haja vista não ter sido solicitado que os atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional dos licitantes fossem registrados ou averbados no CREA, além do que, o referido subitem está em consonância com o Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário, conforme pode ser observado no trecho transcrito a seguir:

28. Dessa forma, proponho dar ciência à Prefeitura de Alta Floresta do Oeste/RO que, para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, **podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.** (grifo nosso)

Cumprido esclarecer que o edital é a lei interna da Licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso em Mandado de Segurança RMS 23640/DF, tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

Vejam também o julgado do STJ no Recurso Especial RESP nº 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregida pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio,

se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. (grifo nosso).

Diante do exposto, considerando o Parecer Técnico supramencionado, fica claro que a Recursante descumpriu as regras editalícias, especificamente os subitens 7.1.3.3.2 e 7.1.3.4.2 do Edital, impossibilitando a sua habilitação na licitação em comento, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

3.2. Da não apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento

A Recursante também foi inabilitada por não ter apresentado os Termos de Abertura e Encerramento junto ao seu Balanço Patrimonial, cuja exigência foi estabelecida no subitem 7.1.4.2 do Edital, transcrito a seguir:

7.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente protocolados e chancelados pela Junta Comercial da respectiva sede, inclusive com o Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Sobre essa questão, a empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA argumenta em sua peça recursal que há erro formal na elaboração do subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que os Termos de Abertura e Encerramento não fazem parte do Balanço, mas sim do Livro Diário.

Em análise à alegação da empresa, entendemos não haver erro formal no subitem 7.1.4.2 do Edital. Além disso, no caso de dúvida por parte da Recursante, bastaria um simples pedido de esclarecimento para que fosse elucidada a dúvida. Ademais, o cerne da questão é que os Termos de Abertura e Encerramento foram solicitados no Edital, inclusive de forma destacada, como se pode observar no trecho transcrito acima.

Por outro lado, ocorre que no presente certame houve outras empresas que também não apresentaram os Termos de Abertura e Encerramento, sendo inabilitadas por esse motivo. Uma das alegações expostas nos recursos a respeito desse assunto foi a existência do documento intitulado “Termo de Autenticação – Livro Digital”, o qual discrimina os dados da empresa, do sócio e do Livro Digital, suprimindo, dessa forma, a necessidade de apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento, já que em seu conteúdo a Junta Comercial declara a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital.

Em análise aos documentos de habilitação apresentados pela Recursante, observamos que consta em sua documentação o mencionado termo de autenticação, onde é possível visualizar a identificação da empresa, a identificação do Livro Digital, o período de escrituração (01/01/2020 - 31/12/2020) e a assinatura dos responsáveis, além de conter a seguinte declaração da Junta Comercial:

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, conferido e autenticado por EDVALDO MAIORANO DE LIMA, sob a autenticidade nº 12101192841 em 22/02/2021, protocolo 210096403. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (<http://www.facilita.al.gov.br>) e informar o código de verificação.

Interessante observar que além de declarar “exatos os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital”, a Junta Comercial

informa que a validação da autenticação dos Termos poderá ser acessada através do Portal de Serviços (<http://www.facilita.al.gov.br>), bastando informar o código de verificação, que no caso em análise, está sob nº 12101192841.

Assim, considerando a declaração realizada pela Junta Comercial no documento intitulado “Termo de Autenticação – Livro Digital”, resta comprovada a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital da Recursante, com as características citadas no próprio termo de autenticação.

Mediante o ora exposto, necessário destacar que a Administração Pública tem o dever-poder de rever seus atos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, devendo estar aliada ao atendimento do interesse público e revestidos dos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, dentre outros que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos por seus agentes públicos.

A Administração pública cabe, em decorrência das circunstâncias e peculiaridades do interesse público, avaliar criteriosamente e posicionar-se, de forma isonômica, e com ou sem provocação, pode revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Assim assentou o STF no enunciado da Súmula 473:

“Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, considerando que o “Termo de Autenticação – Livro Digital” contém as informações que atestam a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento, podendo sua autenticidade ser verificada por meio da Internet, através do Portal de Serviços (<http://www.facilita.al.gov.br>).

Considerando também o que dispõe os subitens 26.8 e 26.10 do Edital, que assim estabelecem:

26.8. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (...)

26.10. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Entendemos, ante ao exposto, que o “Termo de Autenticação – Livro Digital” e as informações nele constantes suprem a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento solicitados no subitem 7.1.4.2 do Edital, devendo, nesse quesito, ser reformulada a decisão que inabilitou a Recursante.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, INDEFERIMOS PARCIALMENTE o pedido formulado pela empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, mantendo a sua inabilitação na licitação em tela, conforme disposto abaixo:

- No que diz respeito à qualificação técnico-operacional, subitem 7.1.3.3 do Edital, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, mantendo a sua inabilitação.
- No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, subitem 7.1.3.4 do Edital, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, mantendo a sua inabilitação.
- No que diz respeito à apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento, DEFERIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, já que ela apresentou o documento intitulado

“Termo de Autenticação – Livro Digital”, reformando a decisão nesse ponto.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 22 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA

Presidente da CPL

MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA

Membro da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA

Membro da CPL

Publicado por:

Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:EEC7457D

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO**

PROCESSO Nº 19080/2021
CONCORRÊNCIA Nº 010/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma creche localizada no Vale do Perucaba no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: R M K F CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.

Vistos, etc.

ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa R M K F CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.298.136/0001-31, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 010/2021, Processo nº 19080/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma creche localizada no Vale do Perucaba no Município de Arapiraca/AL, dando-lhe provimento parcial, mantendo-se assim a inabilitação da empresa na Concorrência nº 010/2021.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 28 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA

Prefeito

Publicado por:

Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:D9BED9B1

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

RECURSANTE: UCHOA CONSTRUÇÕES LTDA.

A empresa UCHOA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.276.767/0001-12, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 010/2021, Processo nº 19080/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma creche localizada no Vale do Perucaba no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a

contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 010/2021, datado de 23 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 24 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 02 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 01 de dezembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 15 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 06 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 07 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega que toda a documentação exigida na licitação foi juntada no momento da habilitação e que a empresa cumpriu todos os requisitos para a sua habilitação no certame, portanto, devendo ser habilitada no presente procedimento licitatório.

Defende que o quantitativo mínimo exigido para habilitação relativo ao serviço estrutura Steel Frame metálica em tesouras era de apenas 725 m², tendo cumprido muito mais que o exigido.

Cita alguns itens de seu acervo técnico apresentado na licitação, mencionado que apresentou 3.529,66 m² de estrutura metálica, que segunda a empresa, é um serviço similar e equivalente ao pedido em edital.

Entende que cumpriu todas as exigências do edital, ao tempo que pugna pela reforma da decisão que a inabilitou.

Por fim, requer que sejam acolhidas as razões recursais, dando provimento ao recurso no sentido de habilitar a Recorrente.

3. DO MÉRITO

As exigências para comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional das empresas interessadas em participar do presente certame foram estabelecidas, respectivamente, nos subitens 7.1.3.3 e 7.1.3.4 do edital, in verbis:

7.1.3.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, devendo-se observar:

7.1.3.3.1. Os quantitativos mínimos considerados satisfatórios pelo Município de Arapiraca são os abaixo discriminados, correspondentes a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da presente licitação, em consonância com a Súmula 263 do TCU e Acórdão 2.462/2007, sendo estes considerados suficientes para assegurar a execução dos serviços contratados, sem restringir o número de participantes na licitação:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
7.2	Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm	m²	701
7.1	Estrutura steel frame metalica em tesouras	m²	725
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm	m²	197
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm	m²	367
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm	m²	1391

7.1.3.3.2. Para fins de confirmação da autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, será exigida a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário.

7.1.3.3.3. É permitido o somatório dos quantitativos estipulados no subitem 7.1.3.3.1, mediante comprovação em mais de um atestado, em consonância com o Acórdão 1231/2012-Plenário.

7.1.3.3.4. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) emitido(s) por empresa do mesmo grupo empresarial do licitante.

7.1.3.3.5. Para facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, os licitantes deverão apresentar quadro resumo informando as páginas de sua documentação de habilitação onde se encontram os itens constantes do subitem 7.1.3.3.1, com os respectivos quantitativos.

7.1.3.4. Quanto à capacitação técnico-profissional:

7.1.3.4.1. Declaração do representante legal da empresa licitante indicando o(s) responsável(is) técnico(s) habilitado(s) com registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme modelo constante no ANEXO VI deste edital;

7.1.3.4.2. Apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativa à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

ITEM	DESCRIÇÃO
7.2	Telha Sanduiche metálica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm
7.1	Estrutura steel frame metálica em tesouras
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm
9.1.12	Fôrro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm

7.1.3.4.3. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame:

a. Apresentação do contrato social do licitante, no caso do profissional pertencer ao quadro societário da empresa;

b. Apresentação de contrato de trabalho ou carteira profissional ou da ficha de registro de empregados que demonstrem a identificação profissional, no caso do profissional pertencer ao quadro de empregados da licitante; ou

c. Declaração emitida pela empresa participante, de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência desse profissional, quanto a sua indicação para a prestação dos serviços, comprometendo-se a compor a equipe da empresa, caso esta venha a ser pré-qualificada.

7.1.3.4.4. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

7.1.3.4.5. Não será admitida a apresentação do mesmo Responsável Técnico por diferentes licitantes, caso em que as licitantes nesta situação serão inabilitadas.

7.1.3.4.6. Caso o licitante seja sociedade cooperativa, os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica de que trata esse subitem devem ser cooperados, demonstrando-se tal condição através da apresentação das respectivas atas de inscrição, da comprovação da integralização das respectivas quotas-partes e de três registros de presença desses cooperados em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais, bem como da comprovação de que estão domiciliados em localidade abrangida na definição do artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 5.764, de 1971.

Considerando que a Comissão de Licitação não detém conhecimento técnico específico para avaliar os documentos apresentados para

qualificação técnica, os documentos apresentados para qualificação técnica de todas as empresas participantes da licitação foram submetidos à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a qual, após análise, emitiu parecer técnico sobre o cumprimento das disposições estabelecidas no edital. Essa prerrogativa da Comissão de Licitação foi prevista no subitem 26.14 do edital, que assim estabelece:

26.14. A Comissão poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal deste Órgão ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas contratadas, para orientar sua decisão.

Nos procedimentos licitatórios é comum as comissões de licitações solicitarem manifestação de profissionais especializados, no que tange a matérias de ordem técnica relacionadas com a natureza e as características do objeto da licitação. Ocorre tal pedido em virtude de, quase sempre, os membros das comissões de licitações não deterem conhecimentos técnicos com pertinência as especificidades contidas nos objetos dos certames, portanto, carecendo de pareceres técnicos para assegurar um julgamento correto.

Sobre a possibilidade da Comissão de Licitação solicitar parecer técnico ou jurídico, assim assentou o TCU no Acórdão nº 1182/2004 – Plenário (Relator Walton Alencar Rodrigues):

9.3.1.15. obrigatoriedade de a Comissão Permanente de Licitação não delegar competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/93, **ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.** (grifo nosso).

O art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art.38.O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI-pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexistência;

Portanto, o parecer técnico é relevante para subsidiar a Comissão de Licitação nas decisões a serem tomadas sobre temas técnicos, cujo conhecimento foge da competência acadêmica específica e funcional dos membros da comissão.

Assim, partindo desse pressuposto, o recurso da empresa UCHOA CONSTRUÇOES LTDA, por se tratar de matéria de teor eminentemente técnico, foi encaminhado à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, que conforme Parecer Técnico emitido em 07 de dezembro de 2021, parte integrante do presente julgamento, entendeu não haver similaridade entre estrutura Steel Frame metálica em tesouras com estrutura metálica em tesouras, cuja análise transcrevemos a seguir:

A empresa Uchoa Construções LTDA, apresenta item 02.003.001.001 da CAT nº 692075/2020 "Estrutura metálica em tesouras ou treliças. vão livre de 12 cm, fom e mont, **não incl fechamentos met.** colunas, alvenaria e concreto, telhas e pintura ", que é exatamente o item não similar, respondido para empresa Assistance Engenharia Eireli no dia 26/08/2021.

A empresa Uchoa Construções LTDA, apresenta item 02.003.001.001 da CAT nº 692075/2020 "Estrutura metálica em aço estrutural perfil 112 x 5 ¼" item não similar ao exigido no Edital, com os mesmos fundamentos apresentados para empresa Assistance Engenharia Eireli no questionamento respondido no dia 26/08/2021.

A empresa Uchoa Construções LTDA, apresenta item 02.003.001.002 da tabela Oficina, página 30 da referida CAT "**Estrutura metálica em tesouras ou treliças**, vão livre de 12 cm. fom e mont, **não incl fechamento met. colunas**, alvenaria e concreto. telha e pintura", que é exatamente o item não similar, respondido para empresa Assistence Engenharia Eireli no dia 26/08/2021.

A empresa Uchoa Construções LTDA, apresenta item 02.003.001.002 da tabela Ensino, página 38 da referida CAT, "**Estrutura metálica em tesouras ou treliyas**. vão livre de 12 cm, fom e mont. **não incl fechamento met. colunas**, alvenaria e concreto. telha e pintura", que é exatamente o item não similar, respondido para empresa Assistence Engenharia Eireli no dia 26/08/2021.

Com os mesmos fundamentos técnicos, apresentados em resposta a empresa Assistence Engenharia Eireli no dia 26/08/2021 em anexo, entendemos não haver similaridade entre "**Estrutura Steel Frame metálica em tesouras**" com "**estrutura metálica em tesouras**".

O Parecer Técnico supramencionado também cita a resposta a pedido de esclarecimento feito pela empresa Assistence Engenharia Eireli, respondido em 26/08/2021, parte integrante do Parecer Técnico, informando não haver similaridade entre estrutura Steel Frame metálica em tesouras com estrutura metálica em tesouras. Ressaltou ainda que a empresa Assistence Engenharia Eireli não participou do certame licitatório.

Ante ao exposto no Parecer Técnico, a empresa UCHOA CONSTRUÇOES LTDA não comprovou a capacidade técnico-operacional nem capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura Steel Frame metálica em tesouras.

Cumpramos esclarecer que o edital é a lei interna da licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso em Mandado de Segurança RMS 23640/DF, tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

Vejamos também o julgado do STJ no Recurso Especial RESP nº 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma eskorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** (grifo nosso).

Pelo exposto, considerando o Parecer Técnico supramencionado, a Recursante descumpriu os requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional previstos no edital, relativo ao item 7.1 – Estrutura Steel Frame metálica em tesouras, impossibilitando a sua habilitação no presente certame, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, sustentando o posicionamento inicial, mantendo a inabilitação da empresa UCHOA CONSTRUÇOES LTDA.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 22 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA

Presidente da CPL

MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA

Membro da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA

Membro da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:85D174A1

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO N.º 19080/2021
CONCORRÊNCIA N.º 010/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma creche localizada no Vale do Perucaba no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: UCHOA CONSTRUÇOES LTDA.

Vistos, etc.

Considerando o Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa UCHOA CONSTRUÇOES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.276.767/0001-12, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 010/2021, Processo nº 19080/2021, visando a execução de obras e

serviços de construção de uma creche localizada no Vale do Perucaba no Município de Arapiraca/AL, negando-lhe total provimento.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 28 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA

Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:C0DFCBED

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: DUPPLA CONSTRUCOES LTDA.

A empresa DUPPLA CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.591.329/0001-16, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 010/2021, Processo nº 19080/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma creche localizada no Vale do Perucaba no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 010/2021, datado de 23 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 24 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 02 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 02 de dezembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 15 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 06 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 07 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega que a Comissão de Licitação cometeu grave ilegalidade ao inabilitá-la com base na ausência de Notas Explicativas, uma vez que tal critério não é exigido em Lei, ao tempo que entende que “os índices apresentados com os Balanços Patrimoniais se prestam a comprovar a boa situação financeira da empresa”.

Defende que as Notas Explicativas são um documento acessório, complementar, sendo que sua ausência não impede a demonstração da boa situação financeira da empresa, podendo, inclusive, ser supridas com a realização de diligências pela Comissão de Licitação.

Aduz que a Comissão de Licitação agiu de maneira contraditória e antieconômica, uma vez que desconsiderou os índices juntados com seu balanço patrimonial, mas em relação a outras licitantes, que descumpriram o subitem 7.1.3.3.5 do edital por não apresentar quadro resumo de seus documentos técnicos, realizou diligências na documentação acostada para atestar a qualificação técnica, ferindo o caráter competitivo da licitação e criando uma situação de desigualdade.

Entende também que a decisão é desproporcional, posto que o critério editalício poderia ser atingido com a realização de diligência pela CPL, para que a “Recorrente juntasse as Notas Explicativas ou outro documento auxiliar para a interpretação dos Balançetes”.

Menciona que é sociedade empresarial de responsabilidade limitada (LTDA), não estando obrigada por lei a confeccionar as Notas Explicativas.

Defende que atendeu aos requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, conforme pode ser observado no trecho transcrito abaixo:

A decisão impugnada entendeu ausente comprovação do item “Estrutura steel frame metálica em tesouras”.

Ocorre que a decisão desconsidera o conjunto da documentação apresentada pela Recorrente, que demonstra não apenas o atendimento dos itens **7.1.3.3.1 e 7.1.3.4.2**, mas que a Recorrente pode executar mais do que aquilo exigido pelo Edital, especialmente os Acervos de nº 668483/2017 (página 91), 668830/2017 (página 100), 83154/2013 (páginas 52/55), 668806/2017 (página 74), 73116/2020 (página 82) que trazem serviços similares, de **quantidade e de qualidade superiores aos requeridos pelo Edital:**

[...]

Se, por um lado, a Lei 8.666/93 permite que a Administração Pública restrinja a comprovação das parcelas de “maior relevância técnica e de valor significativo”, definindo os respectivos critérios no próprio instrumento convocatório, **o Legislador Federal também garante, no §3º, do citado artigo, a habilitação daqueles licitantes que comprovem possuir a mesma capacidade dos itens descritos, embora englobada em experiências e execuções de serviços e obras anteriores de maior complexidade e vultuosidade que não discriminassem os quantitativos individuais:**

§3º *Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.* (grifos no original)

Por fim, requer a reconsideração da decisão impugnada e que o recurso seja julgado procedente, com a habilitação da Recorrente.

3. DO MÉRITO

Preliminarmente, é consabido que a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 8.666/93, que regula a modalidade de licitação denominada Concorrência, e que esta comissão de Licitação agiu com estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Oportuno se torna dizer que a Recursante foi inabilitada no presente certame por descumprir as exigências previstas no instrumento convocatório, cujos motivos foram discriminados na Ata de Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 010/2021, os quais reproduzimos a seguir:

II – INABILITAR, por descumprimento dos dispositivos do Edital, as empresas listadas abaixo:

(...)

6) DUPPLA CONSTRUCOES LTDA, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.3.1 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da

Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou a capacidade técnico-operacional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras;

b. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.4.2 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras;

c. Por descumprir parte do subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que a empresa não apresentou as Notas Explicativas do Balanço Patrimonial.

Para um melhor entendimento, iremos analisar as causas que motivaram a inabilitação da empresa de forma separada, conforme disposto adiante:

3.1. Do descumprimento da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional

As exigências para comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional das empresas interessadas em participar do presente certame foram estabelecidas, respectivamente, nos subitens 7.1.3.3 e 7.1.3.4 do edital, in verbis:

7.1.3.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, devendo-se observar:

7.1.3.3.1. Os quantitativos mínimos considerados satisfatórios pelo Município de Arapiraca são os abaixo discriminados, correspondentes a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da presente licitação, em consonância com a Súmula 263 do TCU e Acórdão 2.462/2007, sendo estes considerados suficientes para assegurar a execução dos serviços contratados, sem restringir o número de participantes na licitação:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
7.2	Telha Sanduiche metálica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm	m²	701
7.1	Estrutura steel frame metálica em tesouras	m²	725
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm	m²	197
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm	m²	367
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm	m²	1391

7.1.3.3.2. Para fins de confirmação da autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, será exigida a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário.

7.1.3.3.3. É permitido o somatório dos quantitativos estipulados no subitem 7.1.3.3.1, mediante comprovação em mais de um atestado, em consonância com o Acórdão 1231/2012-Plenário.

7.1.3.3.4. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) emitido(s) por empresa do mesmo grupo empresarial do licitante.

7.1.3.3.5. Para facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, os licitantes deverão apresentar quadro resumo informando as páginas de sua documentação de habilitação onde se encontram os itens constantes do subitem 7.1.3.3.1, com os respectivos quantitativos.

7.1.3.4. Quanto à capacitação técnico-profissional:

7.1.3.4.1. Declaração do representante legal da empresa licitante indicando o(s) responsável(is) técnico(s) habilitado(s) com registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme modelo constante no ANEXO VI deste edital;

7.1.3.4.2. Apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou

membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativa à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

ITEM	DESCRIÇÃO
7.2	Telha Sanduiche metálica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm
7.1	Estrutura steel frame metálica em tesouras
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm

7.1.3.4.3. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame:

a. Apresentação do contrato social do licitante, no caso do profissional pertencer ao quadro societário da empresa;

b. Apresentação de contrato de trabalho ou carteira profissional ou da ficha de registro de empregados que demonstrem a identificação profissional, no caso do profissional pertencer ao quadro de empregados da licitante; ou

c. Declaração emitida pela empresa participante, de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência desse profissional, quanto a sua indicação para a prestação dos serviços, comprometendo-se a compor a equipe da empresa, caso esta venha a ser pré-qualificada.

7.1.3.4.4. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

7.1.3.4.5. Não será admitida a apresentação do mesmo Responsável Técnico por diferentes licitantes, caso em que as licitantes nesta situação serão inabilitadas.

7.1.3.4.6. Caso o licitante seja sociedade cooperativa, os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica de que trata esse subitem devem ser cooperados, demonstrando-se tal condição através da apresentação das respectivas atas de inscrição, da comprovação da integralização das respectivas quotas-partes e de três registros de presença desses cooperados em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais, bem como da comprovação de que estão domiciliados em localidade abrangida na definição do artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 5.764, de 1971.

Considerando que a Comissão de Licitação não detém conhecimento técnico específico para avaliar os documentos apresentados para qualificação técnica, os documentos apresentados para qualificação técnica de todas as empresas participantes da licitação foram submetidos à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a qual, após análise, emitiu parecer técnico sobre o cumprimento das disposições estabelecidas no edital. Essa prerrogativa da Comissão de Licitação foi prevista no subitem 26.14 do edital, que assim estabelece:

26.14. A Comissão poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal deste Órgão ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas contratadas, para orientar sua decisão.

Nos procedimentos licitatórios é comum as comissões de licitações solicitarem manifestação de profissionais especializados, no que tange a matérias de ordem técnica relacionadas com a natureza e as características do objeto da licitação. Ocorre tal pedido em virtude de, quase sempre, os membros das comissões de licitações não deterem conhecimentos técnicos com pertinência as especificidades contidas nos objetos dos certames, portanto, carecendo de pareceres técnicos para assegurar um julgamento correto.

Sobre a possibilidade da Comissão de Licitação solicitar parecer técnico ou jurídico, assim assentou o TCU no Acórdão nº 1182/2004 – Plenário (Relator Walton Alencar Rodrigues):

9.3.1.15. obrigatoriedade de a Comissão Permanente de Licitação não delegar competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/93, **ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.** (grifo nosso).

O art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art.38.O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI-pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Portanto, o parecer técnico é relevante para subsidiar a Comissão de Licitação nas decisões a serem tomadas sobre temas técnicos, cujo conhecimento foge da competência acadêmica específica e funcional dos membros da comissão.

Assim, partindo desse pressuposto, o recurso da empresa DUPPLA CONSTRUCOES LTDA, por se tratar de matéria de teor eminentemente técnico, foi encaminhado à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, que conforme Parecer Técnico emitido em 07 de dezembro de 2021, parte integrante do presente julgamento, entendeu não haver similaridade entre estrutura Steel Frame metálica em tesouras com estrutura metálica em tesouras, cuja análise transcrevemos a seguir:

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 83154/2013, no item 7.2 – Piso Vinílico – quantidade de 510 m² contabilizados pela técnica.

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 83154/2013, no item 7.1 – Estrutura metálica em aço sac 300 - quantidade de 69,10 m² não contabilizados pela técnica. Conforme foi informado no parecer de habilitação das empresas “Em resposta ao pedido de Esclarecimento emitida em 23 de Agosto de 2021, pela empresa ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA informamos **não haver similaridade** técnica do item 7.1 – *Estrutura Steel Frame metálica em tesouras com estrutura metálica em Tesouras.*”

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 83154/2013, no item 5.1 – Estrutura metálica em aço sac 300, vãos 12 a 15 m - quantidade de 869,73 m² não contabilizados pela técnica. Conforme foi informado no parecer de habilitação das empresas “Em resposta ao pedido de Esclarecimento emitida em 23 de Agosto de 2021, pela empresa ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA informamos **não haver similaridade** técnica do item 7.1 – *Estrutura Steel Frame metálica em tesouras com estrutura metálica em Tesouras.*”

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 83154/2013, no item 5.3 – Telha sanduíche metálica com preenchimento em pir 30mm 0,5x0,43mm - quantidade de 869,73 m² contabilizados pela técnica.

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 668806/2017, no item 12.17 – **Forro de gesso acartonado estruturado, com placa RU (resistente à umidade) - quantidade de 1215,70 m² não contabilizados pela técnica por **não haver similaridade** técnica do item 7.1 – *Estrutura Steel Frame metálica em tesouras.*

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 668806/2017, no item 12.18 – ** Forro acústico em placas de fibra mineral 625x625x15 mm, com perfis em alumínio anodizado natural - quantidade de 1940,34 m² contabilizados pela técnica.

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 73116/2020 – Estrutura metálica em tesouras ou treliças vão livre de 25 m, fornecimento e montagem não sendo considerados os fechamentos metálicos, as colunas os serviços gerais em alvenaria e concreto as telha - quantidade de 239,40 m² não contabilizados pela técnica. Conforme foi informado no parecer de habilitação das empresas “Em resposta ao pedido de Esclarecimento emitida em 23 de Agosto de 2021, pela empresa ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA informamos **não haver similaridade** técnica do item 7.1 – *Estrutura Steel Frame metálica em tesouras com estrutura metálica em Tesouras.*”

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 668483/2017, no item 8.2 – Emboço c/ argamassa de cimento e areia s/ peneirar, traço 1:7 - quantidade de 1.227,30 m² contabilizados pela técnica.

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 668830/2017, no item 8.2 – Emboço c/ argamassa de cimento e areia s/ peneirar, traço 1:7 - quantidade de 818,20 m² contabilizados pela técnica.

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 668830/2017, no item 3.2.1 – Forma tabuas madeira 3ª p/ peças concreto arm. Reapr. 2x. incl. Montagem e desmontagem e item 4.2.1 – Forma tabuas madeira 3ª p/ peças concreto arm. Reapr. 2x incl. Montagem e desmontagem – 5.1 – Alvenaria em tijolo cerâmico furado 9x19x19 cm, ½ vez (espessura 9 cm) assentado em argamassa traço 1:4 (cimento e areia média não peneirada) preparo manual, junta 1 cm

Os itens 3.2.1, 4.2.1 e 5.1 apresentados no recurso da CAT 668830/2017 acima, são itens não exigidos no presente Edital (como também não apresentam similaridade com itens exigidos no referido Edital), conforme tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
7.2	Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm	m ²	701
7.1	Estrutura steel frame metalica em tesouras	m ²	725
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm	m ²	197
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm	m ²	367
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm	m ²	1391

Figura 1 – Itens de Relevância do Edital

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 668830/2017, no item 6.1 – Estrutura de aço em arco vão de 30m- quantidade de 2.228,00 m² não contabilizados pela técnica. Conforme foi informado no parecer de habilitação das empresas “Em resposta ao pedido de Esclarecimento emitida em 23 de Agosto de 2021, pela empresa ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA informamos **não haver similaridade** técnica do item 7.1 – *Estrutura Steel Frame metálica em tesouras com estrutura metálica em Tesouras.*”

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 668483/2017, no item 3.1.2 – Forma tabuas madeira 3ª p/ peças concreto arm. Reapr. 2x. incl. Montagem e desmontagem. 3.2.1 – Forma tabuas madeira 3ª p/ peças concreto arm. Reapr. 2x. incl. Montagem e desmontagem. 4.1.1 – Forma tabuas madeira 3ª p/ peças concreto arm. Reapr. 2x incl. Montagem e desmontagem. 4.1.2 – Forma tabuas madeira 3ª p/ peças concreto arm. Reapr. 2x incl. Montagem e desmontagem. 5.1 – Alvenaria em tijolo cerâmico furado 9x19x19 cm, ½ vez (espessura 9 cm) assentado em argamassa traço 1:4 (cimento e areia média não peneirada) preparo manual, junta 1 cm

Os itens 3.1.2, 3.2.1, 4.1.1, 4.2.1 e 5.1 apresentados no recurso da CAT 668483/2017 acima, são itens não exigidos no presente Edital (como também não apresentam similaridade com itens exigidos no referido Edital), conforme tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
7.2	Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm	m ²	701
7.1	Estrutura steel frame metalica em tesouras	m ²	725
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm	m ²	197
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm	m ²	367

9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm	m ²	1391
-------	--	----------------	------

Figura 2 – Itens de Relevância do Edital

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 668483/2017, no item 6.1 – Estrutura de aço em arco vão de 30m- quantidade de 2.228,00 m² não contabilizados pela técnica. Conforme foi informado no parecer de habilitação das empresas “Em resposta ao pedido de Esclarecimento emitida em 23 de Agosto de 2021, pela empresa ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA informamos **não haver similaridade** técnica do item 7.1 – *Estrutura Steel Frame metálica em tesouras* com *estrutura metálica em Tesouras*.”

Com os mesmos fundamentos técnicos, apresentados em resposta a empresa Assistance Engenharia Eireli no dia 26/08/2021 em anexo, entendemos não haver similaridade entre “*Estrutura Steel Frame metálica em tesouras*” com “*estrutura metálica em tesouras*”.

O Parecer Técnico supramencionado também cita a resposta a pedido de esclarecimento feito pela empresa Assistance Engenharia Eireli, respondido em 26/08/2021, anexo ao Parecer Técnico, **informando não haver similaridade entre estrutura Steel Frame metálica em tesouras com estrutura metálica em tesouras**. Ressaltou ainda que a empresa Assistance Engenharia Eireli não participou do certame licitatório.

Pelo exposto, considerando o Parecer Técnico supramencionado, a Recursante descumpriu os requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional previstos no edital, relativo ao item 7.1 – Estrutura Steel Frame metálica em tesouras, impossibilitando a sua habilitação no presente certame, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

3.2. Da não apresentação das Notas Explicativas

Cumprir esclarecer que o edital é a lei interna da Licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso em Mandado de Segurança RMS 23640/DF, tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da **preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

Vejamos também o julgado do STJ no Recurso Especial RESP nº 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma eskorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** (grifo nosso).

Nesse sentido, a exigência de apresentação das notas explicativas junto ao Balanço Patrimonial foi estabelecida no subitem 7.1.4.2 do Edital da Concorrência nº 010/2021, devendo todos os interessados em participar da licitação cumprir tal exigência. Assim dispõe o subitem 7.1.4.2 do Edital:

7.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente protocolados e chancelados pela Junta Comercial da respectiva sede, inclusive com o Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balançetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

A apresentação de notas explicativas junto ao Balanço Patrimonial já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão 11030/2019 – 2ª Câmara, o qual firmou o entendimento da obrigatoriedade de apresentação das notas explicativas, conforme pode ser observado no trecho reproduzido a seguir:

considerando que a representante, em síntese, alegou que foi indevidamente inabilitada no certame por **não ter apresentado as notas explicativas** e os índices contábeis do último exercício social para comprovação da qualificação econômico financeira;

considerando que o item 10.3.4, inciso II, do instrumento convocatório exigiu para fins de habilitação econômico-financeira a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (peça 2, p. 11);

considerando que as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, **sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas;**

considerando que a comissão de licitação agiu corretamente ao inabilitar a representante em decorrência da não apresentação dos demonstrativos contábeis na forma da lei, conforme estabelece o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, art. 26 da Resolução CFC 1.418/2012 e NBC TG 26 (R5) , item 10; (grifo nosso)

Vejamos também o julgado do TJ-RS sobre esse assunto (TJ-RS - Apelação Cível AC 70045832623 RS (TJ-RS)):

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. HABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE JULGAMENTO ELABORADA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR AUTORIDADE SUPERIOR. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 109, § 4º, DA LEI N. 8.666 /93. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRS. EXIGÊNCIA DA JUNTADA DE BALANÇO

PATRIMONIAL E NOTAS EXPLICATIVAS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista que o certame foi homologado pela autoridade superior, a qual foi encaminhada a proposta de apreciação do recurso interpôs, tem-se por atendido o disposto no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93. Precedentes do STJ e do TJRS. 2. **Exigência da juntada do balanço patrimonial, acrescido das notas explicativas, que não se mostra abusiva. Princípio da vinculação ao edital. Desclassificação da impetrante, diante da ausência da documentação prevista em Edital.** APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045832623, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/08/2013). (grifo nosso)

Ademais, de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TG 26 (R5), de 24 de novembro de 2017, o conjunto completo de demonstrações contábeis compreende as Notas Explicativas, conforme disposto na alínea “e” do item 10, transcrita a seguir:

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

(...)

e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas; (Alterada pela NBC TG 26 (R3)).

Nessa mesma linha, a Resolução CFC nº 1.418/2012, a qual aprova a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, em seu item 26, versa sobre o dever de elaborar as Notas Explicativas:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as **Notas Explicativas** ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (grifo nosso)

Assim, com fulcro nos textos legais mencionados e de acordo com os novos entendimentos do próprio Conselho Federal de Contabilidade (CFC), não existe mais Demonstrações Contábeis que não devam ser complementadas por notas explicativas, passando a ser obrigatória a sua elaboração para todas as empresas, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.

Portanto, considerando que o subitem 7.1.4.2 estabeleceu expressamente a exigência de apresentação das Notas Explicativas junto ao Balanço Patrimonial e do recente posicionamento do TCU sobre a matéria, bem como das normas de contabilidade citadas acima, não resta dúvida da obrigatoriedade de apresentação das notas explicativas.

Quanto à realização de diligência prevista art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, não caberia no caso em análise, uma vez que as notas explicativas deveriam ter sido apresentadas ao mesmo tempo que o Balanço Patrimonial, conforme pode ser observado no entendimento firmado no Acórdão 11030/2019 – TCU – 2ª Câmara, cujo trecho reproduzimos a seguir:

“as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas”. (grifo nosso).

Já em relação ao quadro resumo solicitado no subitem 7.1.3.3.5 do edital, não há a necessidade de realização de diligência quando de sua ausência, já que sua função é de apenas facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, conforme disposto no próprio subitem mencionado, in verbis:

7.1.3.3.5. Para facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, os licitantes deverão apresentar quadro resumo informando as páginas de sua

documentação de habilitação onde se encontram os itens constantes do subitem 7.1.3.3.1, com os respectivos quantitativos.

Pelo exposto, a Recursante descumpriu o subitem 7.1.4.2 do Edital, ao não apresentar as Notas Explicativas junto de seu Balanço Patrimonial, impossibilitando a sua habilitação no presente certame, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, sustentando o posicionamento inicial, mantendo a inabilitação da empresa DUPPLA CONSTRUCOES LTDA.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 22 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA

Presidente da CPL

MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA

Membro da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA

Membro da CPL

Publicado por:

Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:0B65A3A8

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO N.º 19080/2021
CONCORRÊNCIA N.º 010/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma creche localizada no Vale do Perucaba no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: DUPPLA CONSTRUCOES LTDA.

Vistos, etc.

Considerando o Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa DUPPLA CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.591.329/0001-16, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 010/2021, Processo nº 19080/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma creche localizada no Vale do Perucaba no Município de Arapiraca/AL, negando-lhe total provimento.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 28 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA

Prefeito

Publicado por:

Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:029C9B99

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº 19080/2021
CONCORRÊNCIA Nº 010/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma creche localizada no Vale do Perucaba no Município de Arapiraca/AL.

RECURSANTE: CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI.

Vistos, etc.

Considerando o Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, ACATAMOS o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 18.286.438/0001-43, diante de sua inabilitação na Concorrência nº 010/2021, Processo nº 19080/2021, visando a execução de obras e serviços de construção de uma creche localizada no Vale do Perucaba no Município de Arapiraca/AL, dando-lhe provimento parcial, mantendo-se assim a inabilitação da empresa na Concorrência nº 010/2021.

Comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 28 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Micheliney Rodrigues de Souza
Código Identificador:D300CEA9

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
COMUNICADO DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE
PROPOSTA DE PREÇOS – CONCORRÊNCIA Nº 010/2021**

O Município de Arapiraca/AL, através do Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, devidamente designada pela Portaria nº 864/2021, torna público para o conhecimento dos interessados, que a sessão pública para abertura dos envelopes de Proposta de Preços das empresas habilitadas da Concorrência nº 010/2021, Processo nº 19080/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma creche localizada no Vale do Perucaba no Município de Arapiraca/AL, será realizada no dia 30/12/2021 (quinta-feira), às 9h00min, na sede da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Samaritana, nº 1.185, Bairro Santa Edwiges, Arapiraca, Alagoas, CEP: 57.311-180, ficando desde já convocados os licitantes.

Arapiraca – AL, 28 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 864/2021

Publicado por:
Micheliney Rodrigues de Souza
Código Identificador:B8EF6E07

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº115/2021
PE-29/2021 ROCESSO: 08.03.0010/2021
ORGÃO GERENCIADOR: O MUNICÍPIO DE ATALAIA/AL, CNPJ Nº12.200.143/0001-26.
FORNECEDORA REGISTRADA: **LILIAN MICHELLE RIECK TAVARES – EPP**, CNPJ: 28.038.169/0001.
OBJETO: Aquisição de matérias e equipamentos para atender a demanda das unidades básicas de saúde do município de Atalaia-AL.
Vencedora do item: 39.
Valor total do item: R\$ 36.844,80

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura.
SIGNATÁRIOS: Cecília Lima Herrmann Rocha, pelo ORGÃO GERENCIADOR, e Lilian Michelle Rieck Tavares, pela FORNECEDORA REGISTRADA.

Publicado por:
Melry Dayane Cavalcante
Código Identificador:69413E51

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº120/2021
PE-29.1/2021(2ª chamada) PROCESSO: 08.03.0010/2021
ORGÃO GERENCIADOR: O MUNICÍPIO DE ATALAIA/AL, CNPJ Nº12.200.143/0001-26.
FORNECEDORA REGISTRADA: MEDIC PROD. PARA SAUDE EIRELI, CNPJ: 31.131.938/0001-74.
OBJETO: Aquisição de material e equipamentos para atender a demanda das unidades básicas de saúde do município de Atalaia-AL.
Vencedora dos itens: 8, 9.
Valor total dos itens: R\$ 83.367,40.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura.
SIGNATÁRIOS: Cecília Lima Herrmann Rocha, pelo ORGÃO GERENCIADOR, e Sr Matheus Vitor Tavares Ramos, pela FORNECEDORA REGISTRADA.

Publicado por:
Melry Dayane Cavalcante
Código Identificador:D202084E

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
FINANÇAS E PLANEJAMENTO
AVISO DE LICITAÇÃO PE 016/2021**

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 016/2021**
Modalidade: Pregão Eletrônico SRP nº 016/2021 – Tipo: Menor Preço – Objeto: aquisição de Gêneros Alimentícios – Data/Horário: 14 de janeiro de 2022, às 10:00hs (horário de Brasília) – o Edital encontra-se disponível no site <http://bnc.org.br/>, no portal do município, através do site www.batalha.al.gov.br, e na sede do Município, situada no endereço Rua Padre Daniel Bezerra, nº 99, Centro, Batalha/AL, CEP 57.420-000, em dias úteis, no horário das 08 às 12 horas (horário local), em dias úteis, e ainda, poderá ser obtido mediante solicitação enviada ao e-mail: cplbatalha.al@gmail.com.

ALBERT LEITE E SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Albert Leite e Silva
Código Identificador:BC1F5DB6

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
FINANÇAS E PLANEJAMENTO
AVISO DE LICITAÇÃO PE 017/2021**

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 017/2021**
Modalidade: Pregão Eletrônico SRP nº 017/2021 – Tipo: Maior Desconto – Objeto: Serviço de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica para os veículos e máquinas – Data/Horário: 12 de janeiro de 2022, às 10:00hs (horário de Brasília) – o Edital encontra-se disponível no site <http://bnc.org.br/>, no portal do município, através do site www.batalha.al.gov.br, e na sede do Município, situada no endereço Rua Padre Daniel Bezerra, nº 99, Centro, Batalha/AL, CEP 57.420-000, em dias úteis, no horário das 08 às 12 horas (horário local), em dias úteis, e ainda, poderá ser obtido mediante solicitação enviada ao e-mail: cplbatalha.al@gmail.com.

ALBERT LEITE E SILVA
Pregoeiro

Secretaria Municipal de Educação e esporte	06.60.12.361.1240.1022 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental. Const. Ref. e Amp. de Unid. Esc. Quadras Esp. nas Esc. e Centros de Cap. Inclusive Man.	4.4.90.51.00.00.00.0000 – Obras e instalações.	002000000 – MDE.	R\$ 104.200,21 (cento e quatro mil, duzentos reais e vinte e um centavos).
--	--	--	------------------	--

RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato originário.

Arapiraca/AL, 23 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA

Prefeito

Publicado por:
Gean Fábio Carvalho de Oliveira
Código Identificador:FFF26708

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 13749/2021

1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 13749/2021.

1º (PRIMEIRO) TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 13749/2021, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL NOS PRÉDIOS SOB RESP. DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Arapiraca, com sede administrativa no Centro Administrativo Antônio Rocha, localizado na Rua Samaritana, nº 1.185, Bairro Santa Edwiges, Arapiraca, Alagoas, CEP 57.311-180, inscrito no CNPJ sob o nº 12.198.693/0001-58 neste ato representado pelo excelentíssimo Sr. Prefeito **JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 299387, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado Alagoas, inscrito no CPF nº 296.681.744-53, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Gov. Luiz Cavalcante, nº 1692, Bairro Alto do Cruzeiro.

CONTRATADA: ÚNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, sediada na Rua Sampaio Marques, nº 25, Sala 602, Pajuçara, Maceió/AL, CEP 57.030 - 107, cadastrada no CNPJ sob o nº 14.554.855/0001 - 79, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada na forma do seu estatuto social.

INSTRUMENTO VINCULANTE: Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 06/2021, Ata de Registro de Preços nº 026/2021.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL.

Item 05, que tem como objeto: Serviços de manutenção predial, preventiva e corretiva com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, nas edificações administrativas e áreas pertencentes ou sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Arapiraca, **nos prédios sob administração da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Infraestrutura, compreendendo uma área total de 30.000,00 m2.**

FUNDAMENTO: Com base no art. 65, § 8º da Lei Federal nº 8.666/93, realiza-se o presente apostilamento ao contrato Nº 13749/2021 cujo objeto é o **acréscimo** na execução do saldo previsto para o exercício 2022, mas que será executado no exercício de 2021, como disposto no PARÁGRAFO ÚNICO, previstos no instrumento inicial, conforme o orçamento fiscal vigente:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ACRESCIDA AO CONTRATO Nº 13749/2021.				
ÓRGÃO/ UNIDADE	PROGRAMA DE TRABALHO	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR
Secretaria Municipal de Educação e esporte	13.13.15.451.3200.1043 -Revitalização Mod. e Manut. dos Espaços e Imóveis Púb. Mercado Conserv. Refoma e Amp.	3.3.90.39.0010 - Outros serviços de terceiros.	0010 – Recurso Próprio	R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato originário.

Arapiraca/AL, 17 de dezembro de 2021.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA

Prefeito

Publicado por:
Gean Fábio Carvalho de Oliveira
Código Identificador:2557DE80

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI.

A empresa CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 18.286.438/0001-43, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 010/2021, Processo nº 19080/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma creche localizada no Vale do Perucaba no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 010/2021, datado de 23 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 24 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 02 de dezembro de 2021,

ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 02 de dezembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 15 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 06 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 07 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega em sua peça recursal que atendeu de forma satisfatória o item de estrutura metálica exigido como de maior relevância, apresentando quantitativo superior ao exigido no edital, com características semelhantes, compatível com o exigido.

Ainda sobre a estrutura metálica, ressaltou que “A REFERIDA ESTRUTURA, requerer mão de obra treinada e especializada, além disso nas ligações, serão utilizados solda ou parafusos. Igual a Estrutura Steel Frame, exigida no Edital”.

No que se refere à telhamento, a Recursante defende que “TAMBÉM ATENDEU EM QUANTIDADE E SEMELHANÇA AO REQUISITO CONSTANTE DO ITEM 7.1 PERTENCENTE A TABELA DOS IETNS DE MAIOR RELEVANCIA”.

Aduz que o entendimento da Comissão de Licitação deste Município é equivocado, uma vez que os atestados servem para demonstrar que a licitante já executou objeto semelhante ao da licitação, e não igual.

Pontua que não ter apresentado objeto idêntico ao solicitado no edital não significa que a empresa não tenha condições de executar o serviço, conforme transcrito abaixo:

O simples fato de não ter apresentado atestado constando execução em **Steel Frame e Telha Sanduiche metálica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm** de forma idêntica ao exigido não significa que a mesma não tenha condições de executar neste tipo de sistema.

Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso, admitindo-se a participação da Recursante na próxima fase da licitação.

3. DO MÉRITO

As exigências para comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional das empresas interessadas em participar do presente certame foram estabelecidas, respectivamente, nos subitens 7.1.3.3 e 7.1.3.4 do edital, in verbis:

7.1.3.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, devendo-se observar:

7.1.3.3.1. Os quantitativos mínimos considerados satisfatórios pelo Município de Arapiraca são os abaixo discriminados, correspondentes a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da presente licitação, em consonância com a Súmula 263 do TCU e Acórdão 2.462/2007, sendo estes considerados suficientes para assegurar a execução dos serviços contratados, sem restringir o número de participantes na licitação:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
7.2	Telha Sanduiche metálica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm	m ²	701
7.1	Estrutura steel frame metálica em tesouras	m ²	725
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm	m ²	197
9.1.12	Forno em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm	m ²	367
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm	m ²	1391

7.1.3.3.2. Para fins de confirmação da autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, será exigida a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário.

7.1.3.3.3. É permitido o somatório dos quantitativos estipulados no subitem 7.1.3.3.1, mediante comprovação em mais de um atestado, em consonância com o Acórdão 1231/2012-Plenário.

7.1.3.3.4. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) emitido(s) por empresa do mesmo grupo empresarial do licitante.

7.1.3.3.5. Para facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, os licitantes deverão apresentar quadro resumo informando as páginas de sua documentação de habilitação onde se encontram os itens constantes do subitem 7.1.3.3.1, com os respectivos quantitativos.

7.1.3.4. Quanto à capacitação técnico-profissional:

7.1.3.4.1. Declaração do representante legal da empresa licitante indicando o(s) responsável(is) técnico(s) habilitado(s) com registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme modelo constante no ANEXO VI deste edital;

7.1.3.4.2. Apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativa à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

ITEM	DESCRIÇÃO
7.2	Telha Sanduiche metálica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm
7.1	Estrutura steel frame metálica em tesouras
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm
9.1.12	Forno em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm

7.1.3.4.3. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame:

a. Apresentação do contrato social do licitante, no caso do profissional pertencer ao quadro societário da empresa;

b. Apresentação de contrato de trabalho ou carteira profissional ou da ficha de registro de empregados que demonstrem a identificação profissional, no caso do profissional pertencer ao quadro de empregados da licitante; ou

c. Declaração emitida pela empresa participante, de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência desse profissional, quanto a sua indicação para a prestação dos serviços, comprometendo-se a compor a equipe da empresa, caso esta venha a ser pré-qualificada.

7.1.3.4.4. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

7.1.3.4.5. Não será admitida a apresentação do mesmo Responsável Técnico por diferentes licitantes, caso em que as licitantes nesta situação serão inabilitadas.

7.1.3.4.6. Caso o licitante seja sociedade cooperativa, os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica de que trata esse subitem devem ser cooperados, demonstrando-se tal condição através da apresentação das respectivas atas de inscrição, da comprovação da integralização das respectivas quotas-partes e de três registros de presença desses cooperados em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais, bem como da comprovação de que estão domiciliados em localidade abrangida na definição do artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 5.764, de 1971.

Considerando que a Comissão de Licitação não detém conhecimento técnico específico para avaliar os documentos apresentados para qualificação técnica, os documentos apresentados para qualificação técnica de todas as empresas participantes da licitação foram submetidos à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a qual, após análise, emitiu parecer técnico sobre o cumprimento das disposições estabelecidas no edital. Essa prerrogativa da Comissão de Licitação foi prevista no subitem 26.14 do edital, que assim estabelece:

26.14. A Comissão poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal deste Órgão ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas contratadas, para orientar sua decisão.

Nos procedimentos licitatórios é comum as comissões de licitações solicitarem manifestação de profissionais especializados, no que tange a matérias de ordem técnica relacionadas com a natureza e as características do objeto da licitação. Ocorre tal pedido em virtude de, quase sempre, os membros das comissões de licitações não deterem conhecimentos técnicos com pertinência as especificidades contidas nos objetos dos certames, portanto, carecendo de pareceres técnicos para assegurar um julgamento correto.

Sobre a possibilidade da Comissão de Licitação solicitar parecer técnico ou jurídico, assim assentou o TCU no Acórdão nº 1182/2004 – Plenário (Relator Walton Alencar Rodrigues):

9.3.1.15. obrigatoriedade de a Comissão Permanente de Licitação não delegar competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/93, **ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.** (grifo nosso).

O art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art.38.O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI-pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Portanto, o parecer técnico é relevante para subsidiar a Comissão de Licitação nas decisões a serem tomadas sobre temas técnicos, cujo conhecimento foge da competência acadêmica específica e funcional dos membros da comissão.

Assim, partindo desse pressuposto, o recurso da empresa CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI, por se tratar de matéria de teor eminentemente técnico, foi encaminhado à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, que conforme Parecer Técnico emitido em 07 de dezembro de 2021, parte integrante do presente julgamento, entendeu que a empresa cumpriu as exigências de qualificação técnica no que se refere ao item 7.2 (Telha Sanduíche metálica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm), no entanto, entendeu não haver similaridade entre estrutura Steel Frame metálica em tesouras com estrutura metálica em tesouras, cuja análise transcrevemos a seguir:

A empresa Construtora Novo Horizonte Eireli, apresenta no item 4.2 da CAT nº 89791/14/2014 "4.2.1 – **Estrutura Metálica Treliçada** em Aço da Coberta do Hall de entrada; 4.2.2 – **Estrutura Metálica Treliçada** em Aço da Coberta da Biblioteca ", que é exatamente o item não similar, respondido para empresa Assistance Engenharia Eireli no dia 26/08/2021.

A empresa Construtora Novo Horizonte Eireli, apresenta subitens 4.2.1 e 4.2.2 da CAT nº 89791/2014 com a descrição diferente aos subitens em texto nomeados. Trata-se dos subitens 4.2.8 e 4.2.9 para serem analisados

“4.2.8 – Telha em Alumínio c/ miolo Poliuretano, trapezoidal+trapezoidal; 4.2.9 – Telha em Alumínio c/ miolo poliuretano, trapezoidal + trapezoidal, pré-pintada em uma face ” item **similar** ao exigido no Edital, com os mesmos metodologia executiva ao item 7.2 de relevância do Edital.

CONSTRUTORA NOVA HORIZONTE						
Item						
	QUALIF. TÉCNICA CAT		679540/18	659694/16	679541/18	89791/14
	TIPO	Quantidade mínima				Quantidade Total
	Operacional		SIM	SIM	SIM	SIM
7.2	Telha Sanduíche metálica com preenchimento em PIR 30 mm, 05 x 043 mm	701 m²				1.161,99
7.1	Estrutura Steel frame metálica em tesouras	725 m²				0,00

10.1.7	Piso Vinílico em manta espessura 2 mm	197 m ²				1.637,40	1.637,40
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico T invertido 24 mm	367 m ²				1.666,04	1.666,04
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual, espessura 2,0 cm	1291 m ²	184,30	1.419,48			1.603,78
	Profissional		SIM	SIM	SIM	SIM	
7.2	Telha Sanduíche metálica com preenchimento em PIR 30 mm, 05 x 043 mm	701 m ²				Ok	Ok
7.1	Estrutura Steel frame metálica em tesouras	725 m ²					
10.1.7	Piso Vinílico em manta espessura 2 mm	197 m ²				Ok	OK
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico T invertido 24 mm	367 m ²				OK	OK
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual, espessura 2,0 cm	1291 m ²	OK	OK		OK	OK

Dessa forma, entendemos que a empresa atendeu a Qualificação Técnica do item 7.2 - Telha Sanduíche metálica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm.

Entretanto, com os mesmos fundamentos técnicos, apresentados em resposta a empresa Assistence Engenharia Eireli no dia 26/08/2021 em anexo, entendemos não haver similaridade entre “*Estrutura Steel Frame metálica em tesouras*” com “*estrutura metálica em tesouras*”.

O Parecer Técnico supramencionado também cita a resposta a pedido de esclarecimento feito pela empresa Assistence Engenharia Eireli, respondido em 26/08/2021, parte integrante do Parecer Técnico, informando não haver similaridade entre estrutura Steel Frame metálica em tesouras com estrutura metálica em tesouras. Ressaltou ainda que a empresa Assistence Engenharia Eireli não participou do certame licitatório.

Ante ao exposto no Parecer Técnico, a empresa CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI não comprovou a capacidade técnico-operacional nem capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura Steel Frame metálica em tesouras.

Cumprir esclarecer que o edital é a lei interna da licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso em Mandado de Segurança RMS 23640/DF, tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

Vejamos também o julgado do STJ no Recurso Especial RESP nº 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** (grifo nosso).

Pelo exposto, considerando o Parecer Técnico supramencionado, a Recursante descumpriu os requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional previstos no edital, relativo ao item 7.1 – Estrutura Steel Frame metálica em tesouras, impossibilitando a sua habilitação no presente certame, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Por outro lado, o Parecer Técnico mencionado também apontou que a empresa CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI atendeu à qualificação técnica referente ao item 7.2 – Telha Sanduíche metálica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm).

É necessário destacar que a Administração Pública tem o dever-poder de rever seus atos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, devendo estar aliada ao atendimento do interesse público e revestidos dos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, dentre outros que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos por seus agentes públicos.

A Administração pública cabe, em decorrência das circunstâncias e peculiaridades do interesse público, avaliar criteriosamente e posicionar-se, de forma isonômica, e com ou sem provocação, pode revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Assim assentou o STF no enunciado da Súmula 473:

“Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, considerando o Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a Recursante cumpriu os requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional relativos ao item 7.2 – Telha Sanduíche metálica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm), devendo, portanto, a decisão ser reformada nesse ponto.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, INDEFERIMOS PARCIALMENTE o pedido formulado pela empresa CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI, mantendo a sua inabilitação na licitação em tela, conforme disposto abaixo:

- No que diz respeito à qualificação técnica relativa ao item 7.1 – Estrutura Steel Frame metálica em tesouras, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, mantendo a sua inabilitação.
- No que diz respeito à qualificação técnica relativa ao item 7.2 – Telha Sanduíche metálica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm), DEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, reformando a decisão nesse ponto.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 22 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA
Membro da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:4F982CF3

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR IZIDORO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR IZIDORO ERRATA

ERRATA DE PUBLICAÇÃO

DECRETO Nº 042, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021 que divulga o Mapeamento Cultural através da Secretaria de Cultura.

Onde se lê:
Decreto 042

Leia-se:
Decreto 043

Major Izidoro, 28 de dezembro de 2021.

DECRETO Nº 042, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

EMENTA: “Divulga o Mapeamento Cultural através da Secretaria Municipal da Cultura de Major Izidoro - Alagoas, e dá outras providências.”

CONSIDERANDO o Estado de Situação de Calamidade Pública declarado pelo Decreto Municipal nº. 05/2020/GP/CS/AL, de 17 de março de 2020, e suas alterações, em razão da pandemia ocasionada pelo novo Corona vírus (COVID-19).

CONSIDERANDO o reconhecimento do estado de calamidade pública em âmbito federal, pelo Decreto Legislativo nº. 06, de 20 de março de 2020.

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020 – Lei Emergencial Aldir Blanc, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao Setor Cultural serem adotadas durante o estado de calamidade pública.

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº. 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº. 14,017, de 29 de junho de 2020 e suas alterações.